



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.671/90-72

mfma

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.088

Recurso nº: : RP/301-0.171

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PECTEN DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

REDUÇÃO DO IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO-

1. Com a edição do Decreto-lei nº 2.434/88 perdeu a validade e eficácia o art. 1º § 2º do Decreto-lei nº 1953/82.

2. O art. 10 do Decreto-lei nº 2434/88 é claramente incompatível com o art. 1º do Decreto-lei nº 1953/82, revogando a isenção automática do IPI ali prevista.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que negavam provimento ao recurso.

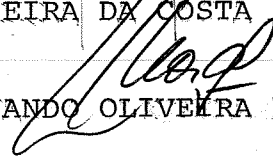
Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDA BARRETO FILHO.
Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. GABRIEL A. LACER-
DA-OAB/RJ nº 12.156. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procura-
dor—Representante, Dr. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



PROCESSO N. 10711.002671/90-72

RECURSO N. RP/301-0.171 - ACORDAO CSRF/03-02.088

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: PECTEN DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão substanciada no acórdão n. 301-26.456 que, ao prover o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, manteve o benefício da isenção do IPI, tendo-a por aprazada e condicionada e, portanto, imodificável e irrevogável, conforme dispõe o artigo 178 do CTN. Defendida, pois, pela Câmara prolatora do referido acórdão, a mesma tese esposada pelo Contribuinte, de que encontrava-se em vigor, à época das importações de que trata a ação fiscal, a legislação que garantia, em razão da outorga de benefício fiscal relativamente ao II, igual benefício relativamente ao IPI.

Expõe a recorrente que a discussão restringe-se a matéria de direito, relacionada com a validade e eficácia, no tempo, do disposto no artigo 1º, § 2, do Decreto-lei n. 1953/82, ante a edição do Decreto-lei n. 2434/88 que, em seu artigo 10, revoga as isenções do II e do IPI incidentes sobre as operações de importação, excetuadas aquelas concedidas até a data de sua publicação e aquelas, cujas importações tenham tido suas respectivas guias emitidas até essa mesma data.

Esclarece que o artigo 1º, § 2, do Decreto-lei n. 1953/82, autorizava que os benefícios concedidos pela CPA, relativamente ao II, deveriam ser automaticamente estendidos ao IPI.

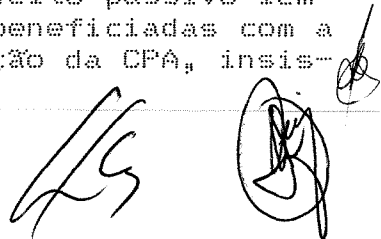
Argumenta, neste passo, que, não tendo o Decreto-lei n. 1953/82 sido expressamente revogado pelo Decreto n. 2434/88 que, por sua vez, ratifica a competência da CPA para alterar as alíquotas do II, entenderam, o contribuinte e a Câmara prolatora do acórdão recorrido, que se encontrava em vigor o Decreto-lei n. 1953, artigo 1º, § 2. Ou seja: que a redução do II resultaria em igual favor para o IPI.

Reportando-se ao artigo 10 do Decreto-lei n. 2434/88, a recorrente afirma terem sido revogadas as isenções do II e do IPI até então concedidas por lei anterior, incompatível com as novas disposições legais.

Acrescenta que o fato de ter sido ratificada, pelo novo Decreto-lei, a competência para alterar as alíquotas do II, não significa que tenha sido mantida a vigência do disposto no artigo 1º, § 2, do Decreto-lei n. 1953/82.

Assim, espera a Fazenda Nacional a reforma da decisão recorrida, para manter a exigência fiscal imposta.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo lembra que as importações realizadas estavam beneficiadas com a redução de 80% do II, outorgada em Resolução da CPA, insis-



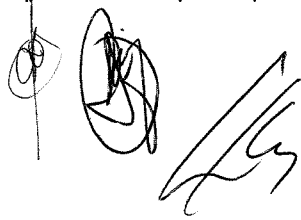
tindo na tese de que o Decreto-lei n. 2434/88, nos termos de seu artigo 10, ressalva da revogação as isenções comprovadamente concedidas até a data de sua publicação, e que o benefício em causa estaria compreendido nessa ressalva.

Acrescenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2434/88 estabelece que a isenção ou redução do IPI será concedida, desde que satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício relativo ao II, cuja outorga é da competência da CPA.

Assim, afirma que o benefício pretendido foi expressamente ressalvado pela aplicação conjugada dos preceitos citados, ou seja, a competência da CPA para concessão da redução do II foi confirmada pelo Decreto-lei n. 2434/88, decorrendo, também, deste ato legal a extensão desse favor fiscal ao IPI, o que foi reafirmado pela Medida Provisória n. 158 (Lei n. 8.302/90).

Face a tais argumentos, espera a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

Trata este processo de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional inconformada com a decisão de 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão n. 301-26.456, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 80):

"REDUÇÃO.

1. A isenção aprovada e condicionada é imodificável e irrevogável, ex-vi da ressalva inserida no art. 178 do CTN.

2. Recurso provido."

Na ocasião do julgamento fui voto vencido.

Compulsando o processo verifiquei algumas opiniões que entendo importantes serem transcritas porque refletem o meu pensamento a respeito da matéria:

"A informação fiscal tem o seguinte teor (fls. 52/53):

"Trata-se de auto de infração lavrado no Setor de Isenção e Redução, por ocasião do estudo do pedido de redução dos tributos incidentes sobre a mercadoria submetida a despacho através de Declaração de Importação n. 4068/90, por entender o autuante que a redução pleiteada de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados não pode ser reconhecida "em vista do disposto no parágrafo único do artigo 8 c/c o caput do artigo 10 do Decreto-lei n. 2434/88 (D.O. de 20.05.88).

Intimada, tempestivamente, em defesa de seus direitos, a autuada, em suma, apresentou as seguintes alegações.

A impugnante submeteu a mercadoria a despacho considerando estar a sua importação beneficiada por isenção parcial do IPI, na forma do 2º do artigo 1º do Decreto-lei n. 1953/82, que declara: A isenção ou redução do Imposto de Importação que for concedida pela Comissão de Política Aduaneira acarretará a fuição de idêntico benefício com relação do Imposto sobre Produtos Industrializados. No caso, os bens importados gozavam da redução de 80% do I.I. nos termos da Resolução n. 00-1669, da CPA.

A isenção parcial pretendida não é uma isenção geral ou especial do IPI é uma isenção derivada. A isenção é do I.I. que, por força de lei, acarreta, como consequência, uma redução análoga do IPI. Conceituando como lógico esse benefício cumulativo, até então existente, do I.I. e do I.P.I., conclue que o mesmo foi confirmado pelo Decreto-lei n. 2434/88, no seu parágrafo único do artigo 8, que declara: "A competência da Comissão de Política Aduaneira pre-

Acórdão nº CSRF/03-02.088

vista no Decreto-lei n. 1953/82, fica limitada a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação".

Assim, até então, a CPA podia reduzir ou até isentar bens do I.I. Pelo Decreto-lei 2434, essa competência ficou limitada a reduzir até 80% a incidência do I.I., nada indicando que tivesse modificado ou revogado o dispositivo do Decreto-lei 1953, que determinava que um benefício quanto ao I.I. acarretava idêntico benefício do I.P.I. Ao invés de revogado pelo Decreto-lei 2434, seria um dos benefícios não modificados.

A Lei n. 8032/90, de 12.04.90, que trata da mesma matéria, revoga expressamente e por inteiro o Decreto-lei 1953, confirmando que, até então, o mesmo continuava em vigor.

E, finalmente, considerando a legislação mal redigida e complexa e que por isso propicia equívocos, a impugnante solicita o cancelamento do auto de infração.

Em apreciação aos argumentos esposados pela impugnante, expomos o que se segue.

O Decreto-lei n. 2434/88 tem como escopo a supressão de favores fiscais, objetivando o aumento da arrecadação tributária. Consoante esse objetivo, o disposto no artigo 10 revogou todas as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. nas importações, ressalvando:

- I - as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei;
- II - as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

No seu artigo 8º, parágrafo único, limitou a competência da C.P.A. em até 80% de redução do Imposto de Importação.

Assim, a revogação foi expressa do I.I. e do I.P.I., sendo que as ressalvas não contemplam o caso em questão.

De outro lado, o limite de competência atribuído à CPA diz respeito apenas ao I.I., o que não restaura o alcance original do Decreto-lei 1953, como quer a impugnante."

A Decisão de 1ª Instância fundamentou-se nos argumentos de que (fls. 61/62):

"O art. 10 do Decreto-lei 2434/88 revogou as isenções e reduções de caráter geral ou especial do I.I. e do I.P.I. incidentes sobre bens de procedência estrangeira, ressalvando as previstas no mesmo diploma legal, bem assim:

- I) as comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei;
- II) as beneficiadas com isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas G.I. tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

Todas as isenções são concedidas por leis específicas ou genéricas e se todas estivessem abrangidas pela



ressalva do inc. I, do art. 10, do referido Decreto-lei, não haveria razão para a edição do próprio caput do artigo e de seu inciso II.

Assim, não está a importação em causa, abrangida pelas exceções do aludido art. 10, por não ter sido expressamente mencionada em quaisquer de seus artigos, nem se enquadrar nas exclusões referidas nos itens I e II.

O limite de competência da CPA em conceder redução de até 80% do I.I. estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 8º, do Decreto-lei 2434/88, diz respeito apenas ao I.I. e não restaura o alcance anterior do Decreto-lei n. 1953/82.

O telex 1359/90 da CST, apresentado pela autuada (fls. 57) teve por objetivo esclarecer a continuidade da vigência da Res. CPA 1669/90, porém em nada alterou o alcance da redução concedida, que se refere apenas ao I.I."

Finalmente, o recurso do Senhor Procurador da Fazenda Nacional enfocou corretamente o assunto quando enfatizou o seguinte (fls. 85/86):

"A matéria em discussão é eminentemente de Direito, e diz respeito à validade e eficácia do disposto no artigo 1º, § 2, do Decreto-lei 1953/82, ante a edição do Decreto-lei 2434/88, o qual em seu artigo 10 normatiza assim:

art. 10 - Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

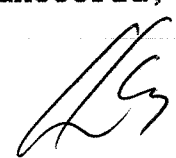
I - as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei; e

II - as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal. O referido artigo 1, 2 do Decreto-lei 1953/82, estipulava que a isenção ou redução do Imposto de Importação que fosse concedida pela Comissão de Política Aduaneira, acarretaria automática e igual benefício em relação ao IPI.

Como no Decreto-lei 2434/88 não revogou expressamente o Decreto-lei 1953/82, e tendo em vista que o artigo 8 daquele, mantém a competência da CPA prevista no DL 1953/82, para alterar alíquotas do II, entende o contribuinte, e entendeu a decisão recorrida que por via de consequência, também permanecia em vigor o disposto no artigo 1, 2 do DL 1953/82.

Ou seja, que a isenção automática do IPI, desse que existente igual favor ao II, permaneceria, apesar da edição do DL 2434/82.



A isenção do DL 1953/82, é de natureza derivada, e condicionada à isenção do II.

O Decreto-lei 2434/88, no artigo 10, de forma expressa, revogou todas as isenções de II e de IPI até então concedidas.

Ora, sabendo-se que a isenção apenas pode ser concedida através de lei (art. 176, CTN), se todas as isenções foram revogadas, as leis que as concederam também o foram.

Aplica-se no caso, como norma de interpretação, por força do artigo 109 do CTN, o que dispõe o artigo 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

O artigo 10 do DL 2434/88, é claramente incompatível com o artigo 1º do DL 1953/82, logo revogou a isenção automática do IPI ali prevista.

O fato de que o DL 2434/88, de forma expressa mantenha a competência da CPA prevista no DL 1953/82, apenas reforça a tese da FAZENDA: se não tivesse ocorrido a revogação, não haveria necessidade de ter sido ratificada a competência.

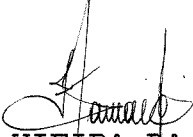
Mas tal ratificação é exclusiva para a redução ao II, não se reportando o DL 2434/88 de forma direta ou indireta à isenção referida no artigo 1º, § 2º do DL 1953/82.

As leis que tratam de isenções tributárias são entendidas de forma literal (artigo 111, II, CTN), e portanto não é possível usar da analogia, tal como fez o acórdão recorrido, para repristinar o § 2º do artigo 1º do DL 1953/82.

Pela análise ora efetuada, conclui-se de forma inequívoca, que a pretensão do contribuinte, erroneamente esposada pela decisão recorrida, não tem amparo legal."

Nesse passo, vejo que a matéria foi bem equacionada e, por isto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões, 22 de março de 1993


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator